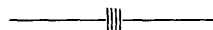




# ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO



## CONSELHO ULTRAMARINO

BRASIL—RIO GRANDE DO NORTE

1791, Fevereiro, 4

BAÍA

Caixa

8

Doc. N.º

481

**1791, Fevereiro, 4, Baía**

OFÍCIO do contador-geral da Baía, Inácio Antônio Ribeiro, ao [secretário de estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro] sobre a verificação, aquando do exame das contas do ex-almojarife do Rio Grande do Norte Manuel Pinto de Castro, de que tinham sido pagas ao capitão-mor, provedor e oficiais da Fazenda Real propinas dos contratos que se administravam por conta da Fazenda Real.

Anexo: aviso; parecer do conselheiro Francisco da Silva Corte Real e ofícios (3).

AHU-RIO GRANDE DO NORTE, Cx. 8, D. 12, 13 e 17

AHU\_ACL\_CU\_018, Cx. 8, D. 481

---

---

---

---

---

Don Juan Luis de Borja



Procediendo a ajustamiento de la Cofradía de San Mateo, Puerto de Callao, que surtió de Monedas en la Capitanía de Rio Grande de Norte sus aceros de los años 1780 incluyéndose a ella un gran número de Monedas por los Ministros, Capitanes, y Oficiales de la Capitanía, por el orden de la Junta de San Mateo de Surambruno 1.700 p. 3. 6. de Diferencias de diversos Contratos que se hicieran por administración en los años...

Que se lea sobre que a Junta se funden a mandar satisfacer a dichas propinas consisten en el Real Cédula de Consejo ultramarino del 5 de Julio del 1746, y 9 de Agosto del 1729, que seben juntas por copia, mas que en serian determinada caponacione, como era necesario, para poder efectuar aquelle pagamento, que se referidos Cap. Mors, Ministros, y Oficiales, por cobro de propinas de los Contratos que se administran por cuenta de la Junta Real.

Que en los casos de se ovieren pagar estas propinas, segun el referido Real Cédula de que trata a infrascripta Junta por copia, nunca se devesa exceder a cantidad de 800 980 p. que no meros...

formulário de notas estabelecida para a arrecadação trienal de todos os Contratos da Capitania do Rio Grande.

Pelo dito formulário, e pelas Contas do sobredito Alvaraz se veda, que dois dos mesmos Contratos se arrecadaram, cujas propinas importantes em 295,192<sup>rs</sup> foram pagas pelos Contratadores; que os mais Contratos se administrarão por conta da Fazenda Real; que pela administração trienal d'elle, receberão os ditos Capitão-Mór, Alcaide, e Officiaes da Fazenda l.<sup>ra</sup> 700,361<sup>rs</sup>. quando, na conformidade do formulário, se devião perceber 566,878<sup>rs</sup> que tão somente faltarão para se completarem os 861,980<sup>rs</sup> estipulados para o triênio; e que por este modo veio a Fazenda Real a despendir de mais l.<sup>ra</sup> 133,576<sup>rs</sup>.

Para esta maioria de despesa não se apresenta título, nem ha fundamento algum; pelo que parece que se deve mandar repetir no caso repetido.

Pelo que se determinará o que for servido. Com  
tudo se dá a Ordem Cível do Maranhão,  
Real de 1791.

Francisco Antonio Ribeiro







(del 1778) — Antonio José de Saurá y Lavieja





Copia

Dom João por graça de Deus Rey de Portugal, e dos  
Algarves da quem, e da Índia, mar em Africa Senhor del Rey  
no H. Saço e Sabes vos João de Beogo Barros, Provedor das  
Fazendas Reaes da Capitania de Pernambuco, que por parte  
de Manoel Rodrigues da Costa, Contratador dos Bizinhos Reaes  
dessa Capitania, se me representou que nessa mesma Capitan-  
ia se lhe pedem mais Proquinas de que as que está obrigado a  
pagar, pois se pretende delle tres Proquinas em virtude do tra-  
tado de dito contrato, não devendo mais de que sua natureza  
na sua almataração. Pedindo-me que na forma della mesma  
requisição passas as Ordens necessarias. E sendo tudo visto me pa-  
receo dizer que o supplicante não deve pagar nessa Capitan-  
ia mais que hua só Proquina pelos ditos tres annos, e não tres  
Proquinas como se offere almatarado por anno, e quanto a Proquina  
ou pensoens ordinarias, q'as se são como até que annuaes, e a  
peito della pagara tres pensoens, e se aleyto das Proquinas  
dos Governadores, Ministros, e Officiaes ahí thizerem pagar  
de mais de hua só Proquina tudo quanto com este titulo thifi-  
zerem de mais pagar, se lhe abaterá no preço do dito contrato  
na forma do termo da almataração della de que vos aviso para  
que a sem o t'entais entendido. El Rey Nosso Senhor eman-  
dou por Antonio Rodrigues da Costa, e Doutor Joo Carvalho  
e Abre, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou  
por duas vias. Dionizio Cardoso Pereira afex em Lisboa occiden-  
tal nove de agosto de mil setecentos e vinte sete, O Secretario  
Antonio Lopes da Lavoura afex em Recife, Antonio Rodrigues da  
Costa, Joo de Carvalho e Abre, cumpra-se como sua Ma-  
gestade que Deus guarde mandou, e registre-se na Lavoura aque-  
lora. Recife nove de Novembro de mil setecentos e vinte sete.  
João de Beogo Barros, Miguel Correa Gomes Escrivão da Fazenda  
Reaal afex registar. Foi copiar subscriver e assignar = Victoriano  
Gomes Mauril S.



Remetto a V. M. a Conta inclusa do Contador  
Geral da Africa Occidental, para que sobre  
o seu conteúdo me informe interpondo o seu pa-  
recer. Salvador de Magos 21 de Fevereiro de  
1791.

Marques Mardomo Nor



Sr Francisco da Silva  
Corte Real.

Mm. e L. me J. or



Manda-me D. Ex.<sup>a</sup> J. vendo eu a conta  
de Contador Geral da Africa Occidental, informe  
sobre o seu conteúdo, interpondo o meu parecer.  
He o seu assumpto a melindrosa questão de  
a Junta de Faz.<sup>a</sup> de Pernambuco, pelos seus  
Reus Cofres, devia mandar pagar, como fez, os  
Ministros, Capp.<sup>tes</sup> Mor, e Officiaes da Faz.<sup>a</sup> da  
Capp.<sup>cia</sup> de Rio Grande do Norte, e propinas dos  
Contractos dos Dezimos, do Dado do Ventos, do seu  
Districto, havendo ficado, parte das mesmas rendas  
em Administração, como he constate nos tres an-  
nos de 1778. até 1780. inclusive. He ou-  
tro sem o segundo Dito, e objecto da m.<sup>a</sup> conta,  
de os Libros Ministros, e Officiaes da Fazenda,  
ainda sendo praticaveis, e admissiveis aquelles pro-  
pinas pedias, ou podem vencer annualm.<sup>te</sup> sendo  
triennales os Contractos, como equalm.<sup>te</sup> se fez e sua Ad-  
ministração.

Não he, L. me J. or em todo o Estado do  
Brasil a respeito de propinas de Contractos, hum  
direito certo, ou hum Regulamento imperterivel.  
Cada Capp.<sup>cia</sup> regula como esta pelos seus chama-  
dos Formularios, as propinas, q.<sup>as</sup> cobra, sem Regim.<sup>to</sup>  
e sem Ordens, q.<sup>as</sup> heo permittas. Soy passando de  
hum, e outro aquelle abuso, e por fim em poucos an-  
nos todos, elles intitulados inquestionavel, e m.<sup>te</sup> vigo-  
roso este mia titulo. A Capp.<sup>cia</sup> de Rio Grande  
do Norte, de quem devo unicamente tractar pelo por-  
tulo, q.<sup>ue</sup> recib. de D. Ex.<sup>a</sup> he hum, das q.<sup>as</sup> mais  
frangueas este impraticavel, e reprehensivel erro,

1.<sup>o</sup>  
Provas os Docum<sup>tos</sup> Let.  
A. e B.

2.<sup>o</sup>  
Docum<sup>to</sup> Let. C.

3.<sup>o</sup>  
Docum<sup>to</sup> Let. D.

erro tal, e tão antigo, q. pela sua discordem, e mui-  
nt<sup>as</sup> queixas, motivou ja no Anno de 1655. resol-  
ver .L. o S.<sup>o</sup> Rey D. João 4.<sup>o</sup> q. nenhum Gov.<sup>o</sup> Mi-  
nistro, ou Official da Fazenda do Brazil, levasse  
propinas das arrecadações das Reaes Rendas. 1.

Moderou passadoes dos Annos, e m.<sup>os</sup> S.<sup>o</sup> Rey  
D. João 4.<sup>o</sup> a quella prohibição, mandando pagar  
por Decreto de 3. de Jan. de 1665. a o Conde  
de Atouguia, 2.<sup>o</sup> Gov.<sup>o</sup> q. foy do Estado do Brazil,  
a propinas, q. não havia cobrado no tempo da refer-  
rida prohibição; e motivou aquella graça, exemplo  
p.<sup>o</sup> tornarem a reverdecer aquellas extorsões, atth?  
q. em 15. de Abril do Anno de 1709, querendo  
o S.<sup>o</sup> Rey D. João 5.<sup>o</sup> remediar outros tantos  
abusos, mandou fazer, e cumprir as m.<sup>as</sup> respeito de  
gimante, 3.<sup>o</sup> q. em pouco, ou nada se observa.

Este Regim<sup>to</sup> S.<sup>o</sup> foy restrictam<sup>te</sup> firi-  
to p.<sup>o</sup> a Capp.<sup>ta</sup> da B.<sup>o</sup> em tempo, q. era Capital  
do Brazil, p.<sup>o</sup> ter effeito nos respectos a todas as  
arrecadações das Rendas do m.<sup>o</sup> Estado, q. ali se  
fazia por preceitos das Ordens, q. assim mandava.  
Não trata como nota se vê dos Provedores, e Officiaes  
d' Fazenda subalternos, nem a estes atthagera se fizesse  
outro algum Regim<sup>to</sup> a este respeito, motivo; porq.veyo  
q. nenhum Official tem direito, q. não seja duvidoso  
p.<sup>o</sup> a recepção destas propinas, não sendo aguetas, q.  
sim<sup>te</sup> contemplou o referido Regim<sup>to</sup>.

Reconheço ser certo, e verdade, q. o Mi-  
nistros, Capp.<sup>ta</sup> Mo.<sup>o</sup> e os Off.<sup>es</sup> da Faz.<sup>o</sup> de São Br.  
10



Grande do Norte, Ceará, e outras de m.º Anas as pro-  
prias dos Contractos de sua respectiva Capp.ª; porém he  
tambem certo, q.º a fazenda, etem feito, sem outro algum  
título, mais, q.º o abuso fundado na identidade de razão,  
q.º todos dizem milita no ditto Regim.º de húsas, p.º outros  
Cappitanias, seguindo, e o mais he alterando todas ellas  
em grande parte o Regim.º dado a referida Capp.ª  
da Bahia. Aplicar sim todas ellas a identidade de razão,  
quanto ao vincim.º das propinas, porém não querem  
adoptar uma mesma identidade, q.º a regulamentação das m.  
propinas, porq.º se expedem.

A Legislação, q.º dicta o Regim.º de 15 de Maio  
de 1763 quanto a esta Capp.ª de Rio Grande, he, q.º  
venha o Div.º Mo. da Faz.ª do Brazil oito mil reis  
de propina pela arrecadação dos seus decimos, e he  
nahe onde podia ter lugar o arbitrio, e practica de di-  
mitthentes propinas na d.ª Capp.ª de Rio Grande, quan-  
to se verificasse effectiva arrecadação destes contra-  
ctos, e nunca as extraordinarias q.º heji de practicas.

Dueso m.º embora conducendo com aquele abuso,  
e permitto q.º a os officiaes da Fazenda de d.ª d.ª  
Capp.ª; heu seja licito levarem propinas das arrecada-  
ções dos Contractos, na certeza, deq.º por todo o dit.  
mercado paga a qual, q.º serve servindo bem como he  
obrigado; porém qual he, a Ley, qual o Regim.º, qual  
a practica, e qual a identidade de razão, em q.º a Junta  
do Faz.ª de Pernambuco se fundou, ou podia fundar  
p.º mandar satisfazer a d.ª Ministros, e officiaes as pro-  
pinas de húsas Contractos, q.º se administrava pela Faz.  
Real.º ditou bem certo, q.º não he Ley q.º assim o  
determina, e approva, antes pelo contrario a he, q.º denega



Consta do Regim. Let.  
G. p. 8.

estas propinas, e vem a ser o m.<sup>o</sup> Regim. de 15. de Abril de 1703, q.<sup>o</sup> permitindo-as nos Contractos ao Escrivão da Camara da Id.<sup>o</sup> d'apoí, q.<sup>o</sup> as não seue, sendo administrada, e não arreematada a Renda do Ver.<sup>o</sup> e o m.<sup>o</sup> virtualm.<sup>te</sup> da o. Houza de 3. de M.<sup>o</sup> de 1770. na parte, em q.<sup>o</sup> determina, q.<sup>o</sup> se vencerão as propinas nos arreemattosens som.<sup>ta</sup>, q.<sup>o</sup> se fizerem na Junta.

Não havendo como não se a direito, Regim.<sup>to</sup> ou Ley, q.<sup>o</sup> tolere semelhantes propinas, sendo Dominados as Rendas Reaes, tambem não há pratica, q.<sup>o</sup> desculpe esta injusta seltção: Deuo asaverallo assim porq.<sup>o</sup> se he publico, q.<sup>o</sup> o contrario se observa no Regim.<sup>to</sup> do Brazil, e se tem observado na de Pernambuco.

Não se finalm.<sup>te</sup> identidade de razas; porq.<sup>o</sup> ainda, q.<sup>o</sup> a Junta da Faz.<sup>o</sup> de Pernambuco se fundou p.<sup>o</sup> effectuar este pagam.<sup>to</sup> na Provisão de 15. de Julho de 1726, esta nada conclue em beneficio do innocente procedim.<sup>to</sup> da mesma Junta? As propinas dos Contractos, heas são impotas no Capital das suas Rendas, e outras nas suas respectivos Arreemattosens: Estas caducão quando se não arreemattas os Contractos, e guelaa porem sempre existem inherentes ao seus direitos, ou estes se administrem, ou arreemattem. As propinas da obra p.<sup>o</sup>, Municipios da Guerra, Engenharia, e antigam.<sup>te</sup> as dos Ministros do Com.<sup>o</sup> Ultr.<sup>o</sup>; e as extrahidas do Capital das Rendas, de cuja natureza não são, nem nunca foram as do off.<sup>o</sup> da Faz.<sup>o</sup>; e por este motivo tracta ad.<sup>o</sup> Provisão nas ditas propinas, mas sim d'aguelas, q.<sup>o</sup> fazião parte substancial da ordenados dos differidos Ministros.

A. J. J.

2.  
Esta Provisão esta incorporada na Contado Contador Geral.

3.  
Assim o justificação no docum.<sup>to</sup> Let. E. et.



Docum<sup>to</sup> Let. I.

Docum<sup>to</sup> Let. I.

Norte, intentasse depois, e conseguisse a o. m.<sup>o</sup> fim dos seus interesses, q. os Dizimos de hũa, e outro Capp<sup>to</sup> se vendissem em dito Ramo e saber: quatro, no Rio Grande, e outros tantos na Capp<sup>to</sup> do Ceará e Fulgürasse igualm<sup>te</sup> utel devidos, e criar depois outro novo. Tanto da m.<sup>o</sup> Dizimos, de sorte q. ficaria existindo no Rio Grande os mesmos, q. hoje se conservão. 2.

Neste Plano vera V. Ex.<sup>ta</sup> divididos, em nove Ramos de Dizimos, hum so Contracto delles, não fallando nã de Gado de Vento, q. tambem andava antigam<sup>te</sup> unido a os m.<sup>o</sup> Dizimos. Esta separação de Ramos abriu as portas a malicia, e a má fé, com que os Offes. da Fazenda entraram a extorquir tão extraordinarias propinas; hinda estas de dia em dia crescendo, e aumentando-se, como constará a V. Ex.<sup>ta</sup> se achas digno de expone os onerosos penhecos, com que se achão no estado desta Capp<sup>to</sup>; e os mais he não menos gravados no do Ceará, q. de mão Comu- a Liberalizã este descaminho.

Darei a V. Ex.<sup>ta</sup> alguma idéa destes desman- chos. Separando-se os Dizimos do Ceará da Capp<sup>to</sup> do Rio Grande pela criação da nova Provêdo- ria, o Capp<sup>to</sup> Mor capacitado, de q. ainda separados os Dizimos, ficava conservando o direito das suas propinas, mandou pedir ao Ceará, a q. respectava a o seu Imprego, asseverando ser quarenta mil- reis. 3. Quatro são, e são os Ramos destes Dizimos, e por boa arithmetica, vinha a ser ap<sup>to</sup>

Consta do Docum<sup>to</sup> Let. M.

At.  
O U. R. M. Faço

saber aos que está Minha Proximidade, que pelo grande danno, que Minha Fazenda da recebe em os Ministros, e Officiaes della de todo o Estado do Brazil, levarem propinas dos Contractos, e arrendamentos dos Dízimos, e mais Cendas do mesmo Estado, nas selles devendo, fazendo com isso abater muito o preço dos ditos Contractos, e arrendamentos, em grande prejuizo da minha Fazenda, e da de Meus Vassallos: Hez por bem, que nenhum Governador, ou Ministro Meo, do ditto do Brazil, possa levar, nem leve daqui em diante propina alguma dos ditos Contractos, e arrendamentos, com cominacao, que ao Governador, que o consentir, enão obrar, hum danno tao prejudicial, depondo logo de seus Officios, e postos aos Officiaes, e Capitães, que levarem semelhantes propinas, Mandarei castigar, com o rigor, que a materia pede. Pelo que Mando, ..... Pascoal de Azevedo azer em Lisboa, a 19 de Mayo de 1655, O Secretario Marcos Roiz Tinoco azer escrever, R. M. Por Revolucao de Sua Mag. de 13 de Marco do ditto Anno.

B. a.  
L. 6. de  
Pro. 1784



Francisco de Silva Cortesal

  
B.  
B.º  
L.º 6.º de  
Cm.º 158

Conde Governador:

Amigo: El Rey vos envio muito sa-  
uellar, como a quelle que amo. Pelas gran-  
des queixas, que se Me fizeram do excesso,  
com que os Ministros, e Officiaes de Mi-  
nha Fazenda desse Estado se havião, no-  
levar das pempinas, dos Contractos, e Arrenda-  
mentos, que fazião dos Dirimos, e Rendas,  
que Me pertencem, não selles devendo. Man-  
dei passar aqui Provisão, que se remette ao  
Chancellor de me ditto Estado, para nenhum  
Governador, ou Ministro Meo, levar daqui  
em diante, pempina alguma dos ditto Con-  
tractos, e Arrendamentos, a execucao da  
qual Provisão, vos encomendo muito, pelo-  
que vos tocar, para que a seu exemplo, os  
Ministros inferiores, fação o mesmo. Es-  
cripta em Lisboa a 19 de Mayo de 1655.  
R.º M.º J.

Francisco da Silva Corte Real

C.  
Ou El Rey: Faço

saber, aos que esta Minha Provisão vierem; que tendo respeito, ao que Me representou o Conde de Atouguia do Meu Conselho de Estado, e General da Minha Armada Real deste Reyno, em razas de se lhe ha verem de pagar no Brazil, as propinas, que deixou de levar no tempo em que foi Governador, e Capitão General daquelle Estado, por obdicer a Ordem, que Me mandei prohibir aos Governadores, e Provedores de Minha Fazenda delle, que não levarem mais as ditta propinas: Hey portanto, e mando ao Meo Vice Rey do ditto Estado, e ao Provedor Mayor da Fazenda delle, facao com effecto pagar aos Procuradores do Conde de Atouguia as propinas, que deixou de levar, no tempo do seu Governo, por obdicer a Minha Ordem: A saber, oito centos milreis, da propina grande do Contracto da Bahia, que se arrematou no anno de 656, a e Antonio de Courrossem obrigação de a pagar, e assim quatrocentos milreis, das duas propinas de Pernambuco dos annos de 656, e 657, como constava dos Livros das Arrematações dos Contractos, com declaracão, que a Minha Fazenda, deve somente as propinas, que se venceram, nos dittos Contractos, que se arremataram, depois da prohibicão, e não de se aquellas, que o Conde deixou de levar dos Contractos, que antes da prohibicão estavam arrematados, porquanto estas deve os Contractadores, pois tinham

B.<sup>a</sup>  
L.º 7.º de  
Out.º 1667



feito de Arrematações, com este encargo,  
e constando, que elles pagaráo de Minha  
Fazenda estas propinas, que o Conde não  
quize receber, também neste caso de Minha  
Fazenda dos Contractos arrematados, se  
pagaráo ao Conde, o que ella recebeo dos  
Contractadores, e com estas declarações  
se cumprirá esta Provizaõ, muito inteira-  
mente, como nella se conthem, sem duvi-  
da alguma, a qual valerá como Carta,  
sem embargo da Ord. do Livro 2.<sup>o</sup> ff. 1.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup>  
em contrario, e se passou por três vias, e não  
pagou Novo Direito, pelo não dever. Pas-  
coual de Azevedo fez em Lisboa a 23.<sup>a</sup>  
de Janeiro de 1665. O Secretario Manoel  
Barreto de Sam Payo fez escrever R. M.  
Por Decreto de Sua Mage. de 5. do  
ditto Mez, e anno. f.

Francisco de Silva Contador

1  
D  
1  
Cm. El Rey. Faco sa-

ber aos que este. Meus Alvarás virem. Que por se  
informado, que os Officiaes de Minha Fazenda,  
Alfundegea, e Sennado da Camara da Cidade  
da Bahia de todos os Santos do Estado do  
Brasil, se achao sem Regimento, Alvarás, ou  
Provizoes, que lhes permitta as propinas, e se-  
llarios, que leuaõ; mas se o estillo, em que estao  
por si, e seus Antecessores de annos a esta par-  
te de os leuarem com alguma desigualdade  
de que he justo; por em attendendo ao tempo  
prezente, e ao que se e He consultou, pelo Meo  
Conselho Ultramarino, depois de varias infor-  
macoes, que houve dos Governadores genes, e  
Chancellor da Realcaõ da Bahia, sendo ouvi-  
dos os e Meus Procuradores da Coroa, e Faren-  
da, sobre esta materia. Foi servido resolver,  
que aos ditos Officiaes se desse Regimento,  
pelo qual se Laje de governar de aqui em diante  
se, para as propinas, e sellarios, que haõ de ca-  
ver, alem dos Ordenados, que He saõ concedida,  
evencem alguns dos ditos Officiaes, por falta,  
para que em nenhum tempo, se altere, e que  
por este dispozido, na forma seguinte.

Regimento para os  
Officiaes da Fazenda  
Real

O Provedor maior da Fazenda Real do Esta-  
do do Brasil, haivera o Ordenado, que He toca-  
deira na falta.

Haivera pela Annatacao do Contracto dos De-  
zimos Reaes da Bahia, de propinas cum

L.º 1.º de  
Regim.º





com mil reis. . . . .	100\$000.
Do Contracto das Baleas, que he trienal com milreis. . . . .	100\$000.
Do Contracto dos Dezimos Reaes da Capitania de Pernambuco cincoenta milreis. . . . .	50\$000.
Do Contracto dos Dezimos Reaes da Capitania do Rio de Janeiro, que he trienal, com milreis. . . . .	100\$000.
Do Contracto dos Dezimos Reaes da Capitania de Namuracá, dez milreis. . . . .	10\$000.
Do Contracto dos Dezimos Reaes da Capitania da Parahiba dez milreis. . . . .	10\$000.
Do Contracto dos Dezimos Reaes da Capitania do Rio grande, oito milreis. . . . .	8\$000.
Do Contracto dos Dezimos Reaes da Capitania do Espirito Santo, que he trienal, dez milreis. . . . .	10\$000.
Do Contracto dos Dezimos Reaes da Capitania de São Vicente, que he trienal dez milreis. . . . .	10\$000.

O Procurador da Fazenda Real da Bahia, levará as mesmas propinas, que tem o Procurador-Mór, sem alteraçao, nem diminuicão alguma, porque assim o Rey porbeve.

As mesmas propinas ha-de levar o Secretario do Estado do Brazil, na forma da Provisão, que se fez para esse effeito.

### Escrivaõ da Fazenda.

Ha-de haver o Escrivaõ da Fazenda Real, e Matriculla; o Ordenado de cento, e cincoenta mil reis, por anno, que tem na folha.  
 De cada e Mandado, e registro delle; porque as partes, haõ seus pagamentos, duzentos, e cincoenta reis.  
 De cada conhecimento de Recibo, oitenta reis.  
 De cada Mandado executivo duzentos reis.

Quarenta reis.

Deregisto de Privilégios de Torca, ou Ordenado, e pelo assento, oitto centos reis.

Deregisto de outra qualquer Privilégio, seis centos e quarenta reis.

Deregisto de Carta de Desmaria, e datta de sentas, seis centos, e quarenta reis.

De cada e Alvará de e Ramos dos Divinos, e do Registo, sendo da quantia de trezentos mil reis, de varia, nove centos, e sessenta reis; e sendo da quantia de quatro centos mil reis, e da de para sim a mil e sessenta centos reis.

De cada e Alvará de Provimto, para os Officiaes da Naui da India, quando algum Official succede morrer, e do seu Registo mil e sessenta centos reis.

De cada assento de homem do e Mar das mesmas e Naui, quando assentao Priva de novo com reis.

De cada Registo de Patente de Capitao, ou Jurdante; e pelo assento, que se faz na e Matrícula, verbos, e Certidao, de sessenta e oitto centos reis.

De Registo de cada nomenclamento de Alferes, ou Sargento vivo, e pelo assento, e Certidao, trezentos, e vinte reis.

De Registo de cada e Alvará de licenca, e de se notar no assento, trezentos, e vinte reis.

De qualquer Certidao com traslado de autor, ou deregisto de Livros, por cada humo das primeiras tres meias folhas, cento, e sessenta reis, e das mais a varia.

De cada busca de Livro cento, e vinte reis.

De qualquer Certidao, ainda, que nas pape

de meia folha trezentos reis  
 De cada Fe' de Officios, sendo pequena, seis cen-  
 tos, e quarenta reis, sendo grande, e de muitos  
 annos, nove centos, e sessenta reis, em que entra a  
 busca dos Jurros, ou sejam muitos, ou poucos.  
 De cada termo de fianca dos Navios, e Certidao  
 della trezentos, e vinte reis.  
 De cada Carga, que se faz, na Matricula, no  
 Assento dos Soldados, que por despachos, Reman-  
 dao fazer seus pagamentos, quando ja nao tem  
 Praca, ou sao falecidos, e cobrados seus Endeim-  
 cento, e sessenta reis, em que entra a Certidao.  
 Levam o ditto Escrivao da Fazenda de propina  
 dos Dirimos Reaes da Bahia, oitenta mil Re-  
 is. . . . . " 80\$000  
 Do Contrato das Balcas da Bahia, que he  
 trienal, oitenta mil reis. . . . . " 80\$000  
 Do Contrato dos Dirimos da Capitania de  
 Pernambuco, quarenta mil reis. . . . . " 40\$000  
 Do Contrato dos mesmos Dirimos do Rio  
 de Janeiro, que he trienal, oitenta mil reis. . . . . " 80\$000  
 Do Contrato dos mesmos Dirimos da Capi-  
 tania de Paracuraca, oitenta mil reis. Foi  
 erro do registro, oito mil reis. . . . . " 8\$000  
 Do Contrato dos mesmos Dirimos da Capita-  
 nia da Parahiba, oitenta mil reis. Foi erro  
 no Registro, deve levar oito mil reis. . . . . " 8\$000  
 Do Contrato dos mesmos Dirimos da Capita-  
 nia do Rio grande, seis mil, e quatro centos. . . . . " 6\$400  
 Do Contrato dos mesmos Dirimos da Capita-  
 nia do Espirito Santo, seis mil, e quatro centos. . . . . " 6\$400  
 Do Contrato dos mesmos Dirimos da Capi-  
 tania de Sao Vicente, seis mil, e quatro centos. . . . . " 6\$400

equatrocentos reis.

Com declaração, que não levará d'isto algum Emolumento, pelos papéis, que tocarem aos Contrahedores, em razão dos seus Contractos principaes, mais, que as d'ittas propinas.

## O Contador Geral.



Haverá de cada liquidação, que fizer das compras dos Matricas, mantimentos, ou outros quaesquer generos, que se comprão ás partes, que a Fazenda Real oidera reis.

Das Contas, que tomar, entre partes de Contractos, ou Sendas, sendo requeridas, pelas mesmas partes, do primeiro Conto de reis, dois mil reis; e pelos que mais importarem do ditto Conto de reis, a mil reis, por cada Conto de reis.

Das Contas, que fizer as partes, que requererem seus pagamentos, por haverem servido alguns Offícios, ou feito outros servissos, duzentos reis, de cada cem mil reis.

Dever se estas correntes os Mandados, e papéis, por onde as partes requerem seus pagamentos, e estes de os haverem do Thezoureiro, duzentos Reis.

E haverá o Ordenado de cem mil reis, cada anno, que leva na folha

## Escrivaõ dos Contos

Haverá, alem do Ordenado de cinquenta mil reis cada anno, que leva na folha os emolumentos seguintes.

De cada busca de Livro noventa reis.

De busca de cada humna linha de papéis enfiados, cento, e oitenta reis.

De cada verba cento, e sessenta reis.

De cada Certidão' cento, e sessenta reis.

De cada quituação de Contas quinhentos reis.

De cada lauda de traslado de papéis quarenta reis.

Das traslados das Contas dos Thezoureiros, e Almoxarifes, que se remettem para os Contos deste Reyno, o terço da importancia da escripta.

## Escrivação de Rixou

Haverá cada anno <sup>reis.</sup> o Ordenado de quarenta mil reis, que leva na folha.

E de propinas vinte mil reis por anno.

De cada Certidão' com busca de Livros trezentos e vinte reis.

De cada Certidão' em Provisão, ou Alvará duzentos reis.

De cada Conhecimento em forma, que alguma parte pedir trezentos, e vinte reis.

De cada Certidão' de Carta de Seguro, ou seja de humna só pessoa, ou de muitas, cento, e vinte reis.

De cada Conhecimento de recibos de partes, e Mandados de despeza cem reis.

De cada quituação de anno nas folhas Ecclesiasticas trezentos, e vinte reis.

De cada Recibo de humna pessoa de folha Secular aos quartéis cem reis.

De cada Certidão' de Conhecimento, oitenta reis.

E de traslado de papéis de partes, o que importar conforme a escripta á razã.

4

# Escrivão dos Feitos

## da Fazenda

Haverá o Ordenado de quarenta mil reis cada anno, que leva na folha.

Haverá de sua escripta em rúttos, o que lhe couber ao Contador.

Sevára de cada meia folha de Sentença, escripta de ambas as partes, com as lettras, e sigras do Regimento cincoenta e oitto reis.

E de cada meia folha escripta na mesma forma de traslado de rúttos, ou de outro qualquer papel trinta reis.

De cada Certidão tirada de Rúttos, cento, e sessenta reis, sendo de muitas folhas, levará, por cada huma dellas, cincoenta e oitto reis.

De busca de Rúttos, a requerimento de partes, cento, e oitenta reis.

De cada Mandado sessenta reis.

De Procuração apud acta, quarenta reis.

# Escrivão dos Armazens

## da Coroa, e Apontador das Obradellas.

Haverá em anno Ordenado, que leva na folha, de sessenta mil reis por anno.

Haverá como Apontador das Obras de seu Salario, somente duzentos reis por dia.

Sevára por cada Certidão, que tiver da receita de alguma coisa, que se comprar, para os Armazens, e para as partes, que venderem, haverem supragamento, verba, que puzer delle, na tal receita, e Certidão, que passar, de como fica posta a verba, cento, e sessenta.

De cada Conhecimento em forma, que passar ás

partes da receita, que fizer de qualquer material, que se entregar, para fornecimento dos Armazéns, levará a parte, que pedir o tal Conhecimento, trezentos, e vinte reis, excepto aos e Meztros das Nações, do Comboy, e da India, em seus Officiaes dellas, aos quaes não levará, couza alguma.

Levará por cada termo de Fianças, que fizer, do que alguma parte pedir emprestado dos Armazéns, trezentos, e vinte reis.

E das Cortidões, que passas, para as partes, haverem pagamento de gastos mecidos, fretes de Barcos, serviso de Negros, e outras mui dezas, não levará sellaxio algum.

## Regimento dos Officiaes da Alfandega O Provedor della.

Haverá de Ordenado por anno os mesmos sessenta mil reis, que leva na folla.

Levará por entrada na ditta Alfandega, de cada partida, ou carregação, que constar de huma só marca, carregada em hum Navio cento, e dez reis.

Com declaração, que não poderá fazer, a conta das marcas, pela lotação dos Navios, como costumava, por que será somente, por cada huma das dittas marcas, que toda se escreverá em termo particular, para se remeter conformes a Elle Certidão, para a Alfandega desta Cidade; quanto ás da saída, e as da entrada, para se dar bilhete ao Contractador dos Soc

Subsidios, como que se escurará de se dar ou  
tra nos Livros da Camara; e fazendo aven-  
cas, contra o disposto neste Regimento, in-  
correrá na pena de suspensão do seu Officio  
por tempo de hum anno, e restituir ás par-  
tes tidas, o que lhe levar de mais, pelas dittas  
avencas, e em quarenta mil reis, para a ca-  
xenda Real.



Escara de cada Escravo, que vier de Angola, Mi-  
na, ou Cabo Verde sessenta reis.

Escara por entrada de cada Navio, de qualquer  
parte, e Embarcação, da Costa da Mina, qua-  
tro centos reis.

Escara de entrada, e saída de cada Sumaca,  
que pertencer a jurisdicção da Cidade da Bahia  
trezentos, e vinte reis, e valendo do ditto porto, com  
fazendas, levará de cada partida cento, e dez reis,  
excepto as de Camamu, Boujeba, e Cayri, das  
quas não levará Salario algum por trazerem  
Furinhãs.

Escara por entrada, e saída de cada Suma-  
ca, que pertencer as Capitancias de Pernambuco,  
Rio de Janeiro, quando forem ao porto da  
Bahia, por negocio com Carga, seis centos, e  
quarenta reis, e por entrada, e saída das fazen-  
das, que levarem, ou tirarem, cento, e dez reis, de ca-  
da partida.

Escara por cada lenda, que se fizer, havendo du-  
vida, entre as partes, cem reis.

E de cada Certidão, que assignar das liberdades  
cem reis.

# Escrisão da Alfande- ga.

Levará o mesmo trinta mil reis, que lva



na folha, de Ordenado cada anno.

Levará por entrada de cada partida, ou carregação, que constar de hum só marca, em hum Navio citemta reis.

E por sabida na mesma forma cento, e deo rem.<sup>ta</sup> Com a mesma declaração, e penas, que são impostas, no Regimento do Provedor, que aqui he, e por exprecas, e declaradas.

Levará de cada Escmo, que vier de Angolla, e Minna, e Cabo Verde, quarenta reis.

Levará de cada termo de entrada dos Navios de Angolla, e Costa da Minna, mil, e duzentos reis, cada hum.

Levará por entrada, e sabida de cada Sumaca da Costa, pertencente a jurisdicção da Cidade da Bahia, trezentos, e vinte reis.

Esabindo do porto da Bahia, com fazendas algumas das ditas Sumacas, levará por cada partida, cento, e deo reis, excepto das do Camamú, Boipeba, e Cayri, de que não levará nada por trazerem. Farinhás.

Levará por entrada, e sabida de cada Sumaca, que forem ao ditto porto da jurisdicção de Pernambuco, e Rio de Janeiro, com carga, por negocio, seiscentos, e quarenta reis.

E de entrada, e sabida das fazendas, que trouzerem, e tirarem, levará o mesmo, que se declara nos Capitulos, segundo, e terceiro, deste seu Regimento.

Levará de Legisto de cada Provizão, que se der a os Navios, e Embarcaçoens, que forem para a Costa da Minna, mil, e duzentos reis.

Quando for a bordo de algum Navio, a requerimento, a fazer restorã, por causa de avarias

avarias, ou aoztra, qualquer parte; quando  
 se requererem, levará de Sellarío seis centos, e  
 quarenta reis.

Levará por cada Certidão, que passar aopi  
 do despacho, que se dá na Alfandega as In-  
 macas, que nella despachão, da Costa da Ba-  
 éia, cem reis, por cada Certidão.

Levará por cada termo de fianca, ou depósito, que  
 se fizer na Alfandega, trezentos, e vinte reis.

Levará por cada termo, que fizer dos Capelaens  
 dos Navios, assim de entrada, como de saída, da  
 trezentos, e vinte reis.

Levará por cada termo, que fizer dos Negros, que  
 morrerem, no dia, em que se despachar qualquer  
 Navio de Angola, trezentos, e vinte reis, por cada  
 Negro.

Levará de qualquer Certidão, que se elle pedir,  
 trezentos, e vinte reis, e de busca, se a tiver, cento  
 eoitenta reis.

De qualquer Testemunha, que tirar, levará o  
 mesmo, que se leva nos mais Tribunaes da  
 Bahia.

## Meirinho da Alfandega

Levará por entrada de cada Navio, que for  
 ao porto da Bahia, de qualquer outro porto, ou  
 da Costa da Mina, mil reis.

Levará ao receber da Carga, qualquer dos ditto-  
 Navios, ou Embarcaçoens, seis centos, e quarenta  
 reis.

Levará pela saída de qualquer dos mesmos  
 Navios, ou Embarcaçoens, mil reis.

Que se não entenderia com as Moedas =

e Navi, nem com os e Navios Estrangeiros, que forem  
arribados ao ditto porto, por que das taes, nao  
podera levar nenhum dos Sellarios, assim  
declarados.

Levara por entrada, esahida de cada Suma  
ca, que pertencer a jurisdicao da Cidade da Ba  
hia, trezentos, e vinte reis, excepto das do Cama  
mu, Boipeba, e Cayru, de que nao levará se  
llario algum, por trazerem Farinhãs.

Levara por cada Somma, que vier de e Angolla, Cos  
ta dae Minna, e Cabo Verde, quinze reis.

Levara por entrada, esahida de cada Sumaca  
que for ao ditto porto dos de Pernambuco, e Rio  
de Janeiro, com Carga por negocio, seis centos, e  
quarenta reis.

E das Selligencias, que fizer levará o mesmo, que  
esta em estillo haverem os e Meirinhos dos mais  
Tribunaes

## Sellador da Alfandega.

Levari de sello de cada pessa de Seda, ou Lã  
ou de fita, dez reis.

Levari de sello de cada par de Meias de Seda,  
ou Lã, dez reis.

Levari de sello de cada Chapiao, pessa de Berba  
nha, ou Panno de Sino, os mesmos dez reis.

Levari por cada Capa de fardo, ou de pacote, con  
to e sessenta reis.

E de cada Servico de e Angolla, da Costa da  
Minna, e Cabo Verde, que se despachar na  
e Alfandega dez reis.

## Regimento, para os Of ficiaes do Servico da Camara

## Juiz de Fora, como Presidente



Haverá os mesmos oitenta milreis, que tem, e  
leva das propinas das disposições, que se fa-  
zem na roda do anno, e trinta, e quatro libras de  
Cera, que se lhe dão nas festividades das Candeas,  
Corpo de Deus, e adamação, na forma da Pro-  
vizão, que se mandei passar, em quinze de  
Março de seis centos, oitenta, e seis.

Sevará cada vez, que se julgarem Coimas na  
Camara, por revista, quinhentos reis, na forma  
do Alvará, passado em trinta de Outubro, de  
mil quinhentos noventa e oito, e se se julga-  
rem por cada coima, que em tal revista se julgar, e está  
em estillo, des-de a creação do ditto Lugar.

Sevará de cada vestoria, e arrecadação, que se fizer  
com os Vereadores, a requerimento de partes milreis.

Sevará de a assinatura de cada licença, que passa  
o Senado mandado das partes, juramentos, que  
se dão aos Capitães, e Officiaes de Melicia da  
Ordemanca, vinte reis, e o mesmo de juramento  
dos Juizes dos Officios Mecanicos, na forma da  
Provizão, passada em vinte dois de Fevereiro de  
seis centos, e noventa, e seis.

## Vereador mais velho.

Haverá a mesma propina de quatro milreis,  
de cada huma das disposições, que se fizerem  
no decurso do anno, para, o que tem Provizão  
de Binhá, passada em vinte seis de Janeiro de se-  
is centos noventa, e sette.

Sevará as dezasette libras de Cera, que costuma  
levar nas tres festividades, de Candeas, Corpo  
de Deus, e Adamação.

Sevará por cada Vestoria, que se fizer, a Leque

Requerimento de partes, na forma, que se costu-  
ma mil reis.

E de cada sello, que puer nas Provisoes, e Cer-  
tidoens, que se passao no Senado da Camara  
cento, e sessenta reis.

## Segundo Vereador.

Terria as mesmas propinas, e emolumentos, de-  
clarados no Regimento de Vereador mais Vello, ex-  
cepto o Sallario do Sello, por ser privativo ao pri-  
meiro Vereador.

## Terceiro Vereador.

Haveria as mesmas propinas, e emolumentos,  
que sao permittidos, ao Segundo Vereador, neste  
Regimento.

E de cada verita, que for fazer ao Mar, as Embar-  
cacoes da Armada, como Provedor da Saude, trez  
mil, e darentos reis, pagos a custa das partes, como  
o ao Medico, de dois mil reis, o Escrivao de outros  
dois mil reis, e o Alcaide, ou Alcaide, que o a-  
companha de oito centos reis.

## Procurador do Sen-

nado.  
Haveria as mesmas propinas, e emolumentos,  
que sao concedidos ao Segundo Vereador, no  
seu Regimento.

## Escrivaõ da Camara.

Terria as mesmas propinas, e Cera das Provis-  
oes, que leva o Procurador, e Vereadores.

Terria de propina do Contrato dos Vinhos, A-  
zites, e Aguas Ardentes, vinte mil reis, cada an-  
no.

- Licença de arrematação das bebidas da terra vinde  
 mil reis por anno. 20\$000.
- Licença da arrematação do Contrato do Donatário  
 de das Cuiças, Fexos, e Rollos de Tabaco, qua  
 renta mil reis, cada anno. 40\$000.
- Licença da Arrematação do Donatário do Gado, vin  
 de mil reis, cada anno. 20\$000.
- Licença da Arrematação de cada Cumal, que são  
 dois, dez mil reis, como pela Arrematação  
 de cada Tallo, que são quatro.
- Licença da Arrematação da Balança da Pra  
 ya, quatro mil reis, e pela da Pittaba, e Itapocam  
 dois mil reis.
- Licença da Arrematação de qualquer Obra, que  
 se manda fazer de novo. 1\$000.
- Licença da Arrematação da Cenda do Ver, dez mil  
 reis, por em cobrando, pelo Termado, nas terras a  
 dita propina. 10\$000.
- Licença de qualquer termo de traspasso de algum  
 Contrato, ou Obra, que se arrematar pelo Termado  
 seis centos, e quarenta reis.
- Licença do termo de qualquer fiança trezentos, e  
 vinte reis.
- Licença do termo, que se fizer, aos que se forem a scitar,  
 e dos degradados trezentos, e vinte reis.
- Licença de cada termo de juramento, e nome, que se  
 der na Camara, assim aos Capitães da Orden  
 nança, como aos Almotacés, quinhentos reis.
- Licença de cada Conhecimento em forma, que se  
 Repedir dos Livros, e assentos, quando elles se forem  
 assim de Cargas de dinheiro, como de fazienda  
 trezentos reis.
- Licença de cada Regimento de Officio, ou taxa, que  
 se passar, para sempre de assignatura, cento, e ses  
 senta reis, e pela escripta aos Officiaes duzentos,  
 e quarenta reis.
- Licença de cada Parizaõ de Juiz, e Escrivão de





Si d'ano, e dos Officiaes mecnica, e Cartas de  
exame, mil e seis centos reis, dos quaes dara a  
Chancellor, Vereador mais velho, cento, e sessen-  
ta reis, e aos Officiaes do seu Officio, quatro centos  
e oitenta reis.

Levará de registo de cada Patente, ou Imizacao  
seis centos, e quarenta reis, dos quaes dara aos Offi-  
ciaes do seu Officio, trezentos, e vinte reis.

Levará pela escripta da conta da renda do Con-  
selho, oito mil reis.

Levará por cada licenca, que passar aos Vendei-  
ros, Officiaes Mecanicos, e os mais, que tem porta  
aberta, para vender, duzentos, e quarenta reis,  
dos quaes, dara aos seus Officiaes oitenta reis.

Levará dos Mandados, que passar trezentos, e  
vinte reis.

Levará das veritas, que for fazer a qualquer lin-  
barcaças da Meirama dois mil reis.

Levará das Vestorias, e amacaens, que fizer com  
os Officiaes do Sermado dez tostons.

Levará das medicoes, que se fizerem das O-  
bras do Conselho hum vinte e um por braça, que  
he' onismo, que leva o Medidor, e sera pago, pe-  
las Imprecitios, que haõ de fazer as Obras.

Levará de registar os escriptos, que passãõ os Ofi-  
carios das medidas, e os Contrastes, hum vin-  
te e um hum anno sem portaria, por tocar este  
ao Escrivão da Almotacaria, e ser alternativo-  
mente emolumento, entre o ditto Escrivão da Ca-  
mara, e o da Almotacaria.

Supozito estava entreduro o estillo, de levar  
hum mimo aos Mestres dos Navios, que vão  
de Lisboa, Porto, e N.anna, ou Mas, pelo ter-  
mo, que o Escrivão da Camara, he' obrigado fa-  
zer, da quantidade dos effectos, que levas, pe-

portencentes a Infantaria: Ordeno, que de  
 nenhuma maneira, o ditto Escrivão da Cama  
 ra possa levar os Facs mimos aos mestres,  
 que entrarem no Porto da Bahia, nem me  
 nos d'inhier, pela tal diligencia, e hir do con  
 tra esta dispozicao, incorrerá nas penas esta  
 helecidas, na Ordenacao; aos que leuam mais  
 do seu Sellario.



Entre sim Ordeno ao ditto Escrivão, que não po  
 sa levar outro emolumento algum, pelos pa  
 péis, que tocarem aos Contratadores, em ra  
 zao de seus Contratos principaes, mais, que  
 as propinas, que neste Regimento theuam pro  
 motidas, e taxadas.

*Thesoureiro das Vendas*  
 do Conselho, que he tambem da Infan  
 taria, e Almoaxarife da Ca  
 zenda de Ilha...

Haverá pelas tres festividades de Candeas -  
 Corpo de Deus, e aclamação, de propina no  
 ve libras de Cera.

Swara de propina, pelo Contrato dos Vinhos,  
 e Aguas Ardentes, sessenta mil reis, que vem a  
 ser vinte mil reis, cada anno. 3 annos 60\$000.

Swara pelo Contrato das bibidas d'aterra, que  
 tambem he trienal, em uma propina de vinte  
 mil reis cada anno. 20\$000.

E pelos mais Contratos não haverá propina  
 alguma, sem embargo de qualquer Sentença,  
 que haja em contrario.

*Officiaes do Escrivão*  
 da Camara...

Haverão os Ordenados, que costumam ser



levar, e não na folha.

Levará de propina de Cora, nas três festividades referidas, quatro libras, e meia cada dia.

Levará os trezentos, e vinte reis, que lhe costumam dar o Escrivão da Câmara, pelo registro de qualquer Patente do Governo, tirados do Sallario, que lhe toca, na forma do seu Regimento.

Assim mesmo levará a terça parte dos papéis, que fazem ao Escrivão da Câmara, como são Licenças, Regimentos, e o mais declarado no título do ditto Escrivão.

Da mesma maneira levará os quatrocentos e oitenta reis, que o ditto Escrivão lhe costumam dar de Sallario, que tira de cada Provizão de Juiz, e Escrivão Pedanio, e Juizes dos Offícios mechanicos, e Cartas de exames.

## O Sindico.

Levará de propina de Cora, pelas três festividades referidas, oito libras, e meia.

## Juiz do Povo.

Levará de propina pelas três festividades referidas, quatro libras, e meia.

Levará de propina de cada huma das trez Paroquias, que se fazem cada anno mil reis.

## Os dois Misteres.

Levará cada hum de propina, de cada Paroquia, das dez, que se fazem no decurso do anno mil reis.

De Cora nas três festividades referidas, levará cada hum duas libras, e meia.

## Guarda, e Porteiro

# Porteiro do Senado

10

que hie Aferrador das Medidas  
redondas, e sellador das Pi  
e passam



Levará de propina de Cera, pelas tres festivi-  
dades referidas, quatro libras, e meia.

Levará de propina de cada Porcinão, das que  
se costumão fazer todos os annos, quinhentos  
reis.

Os Contractos, não levará propina alguma. §

Levará de aferir qualquer medida de Vinho,  
e Arquite, Vinagre, e Algoa Ardente, ou outra que  
alquer medida sellada, quarenta reis, cada  
vez, que a aferir.

E por cada hum dos Sellos, que puerem em qu-  
alquer Syra, de Vinho, ou Vinagre, que se ven-  
der a tabernado, citemta reis.

# Porteiro do Conselho.

Levará de propina de Cera, pelas tres festivi-  
dades referidas, duas libras, e meia.

Levará em dobro o Sellario, que lle toca, pela  
Ordenação.

Este Meu Regimento. *He* por bem, se  
cumpra, e guarde, mui indistinctamente, como nelle  
se contém, sem embargo de quaesquer Ordens,  
Sentenças, ou Letellas, que hie em contrario, o qual  
valerá, como Carta, enão passara, pela Chancaria,  
sem embargo da Ord. do Livro 2.º ff. 105.º 3.º  
e 4.º, em contrario. Dionisio Cardozo Pereira  
ofez em Lisboa aos quinze dias do mez de  
Abril del 70.º, O Secretario e Auditor Soares de  
Sousa ofez escrever. R. M. Miguel Car-  
los. f.

Francisco de Silva Cortesão

C.  
Francisco Lambert. S.<sup>ta</sup>

Por algumas razões, que se offererão deo Meo  
Senhor. Foi Verido mandar prohibir a ex-  
traçãõ do dinheiro, para o Estado do Brasil,  
porque se He representou, pela Junta de Com-  
mercio, se He necessario algum, para o forne-  
cimento das Naus, que vão ao porto, e Cidade  
da Bahia, e para a fabrica das Naus, que aly  
mandar fazer. e He parecer Ordinarvos, como  
por esta ofaco, façaes entregar, para esse effeito  
ao Thezourero da Administraco da mesma  
Junta, todos os annos, o que tem o Meu Conse-  
lho Ultramarino das consignacoens impostas  
nos Contractos deo Minha Fazenda, para em-  
prego das municoes; a saber no Contracto dos  
Diximos, oito centos mil reis: No Contracto da  
Pescaria das Baleas, oito centos mil reis: No  
Contracto dos Vinhos, e Ugrã ardente, duzentos  
mil reis: No Contracto das bebidas de mel, du-  
zentos mil reis: No Contracto das Caixas, e Se-  
cos de Assucar, e Collos de Tabaco, duzentos, e cin-  
coenta mil reis, e trezentos, dez mil, e quatro cen-  
tos reis, de propinas dos Ministros, imposto no  
Contracto dos Diximos, e Wallias, e alim deste  
dinheiro, ordenarvos, se He entregue mais, quatro  
centos, e oito centos mil reis, dos oito por cento do  
Contracto dos Diximos, que a respeito dos cento, e  
cincoenta mil cruza dos, porque se arrematou a  
Christovão Barboza Villasboas, importa aditta  
quantia; porque se considera haver grandes so-  
bras, em Minha Fazenda, assim pelo grande  
crescimento, que houve nos Contractos, como tambem  
pelas execucoes, que se estão fazendo, em muitos  
Devedores de consideraveis quantias de dividas a  
paradas. Foi outo sim Verido, que destes  
mesmos effeitos, ados que houver mais promptos

B. 24  
L. 2. de  
P. 157



nas vendas Reaes, se tirem quinze mil Cruzados, e se deem ao mesmo Thezoureiro, para pagamento de outras tanta quantia, que mandei dar por emprestimo, pela e Nova da Consciencia do Deputado das Comendas da Casa de Aviz, ao Meu Conselho Ultramarino, para se ajudas delles nas despesas, que se haõ de fazer na Fortaleza, que mandei edificar na Ilha de São Paulo, cujas partidas fazem ao todo a importância de treze Centos trezentos, sessenta mil, e quatrocentos reis, e alem deste dinheiro, se lhe darão mais tudo, que houver de sobejo, em Mirtila Fazenda, pagas as fillas da folha, mais consignações, impostas nella, e o que se cobrar das propriedades vendidas nos annos passados, que se estiverem devendo, e rendimento, dos e Novos Direitos, de que fazeis passar ao mesmo Thezoureiro da Administracão da Junta do Commercio, Letra segura, do que receber neste presente anno, com distincão, de donde procede o dinheiro, que se lhe entregou, e da mesma maneira nos annos subsequentes, a pagar ao Thezoureiro do Meu Conselho Ultramarino, e que vos Hei por meu recomeço dado, fazendo, com que se cobre infalivelmente dos Contractadores estas quantias, e mais, que por esta Ordem vos Ordeno, para que se possa ao dar a ditta Junta, e tenha, de que se poder valer destes effeitos, para os gastos, que são precisos para o aprista das duas e Navis, e fabrica das que mandei aly obrar. Escrita em Lisboa a nove de Janeiro de 1676. R. M. J.

Francisco de Sales Contralor

Afonso Furtado de Men-

donca, Visconde, Am. Eu o Principe vos envio muito saudar. Por  
se me representar animo pela Meza dos Innocentes, a cujo cargo u-  
ta acriação dos Enquitados, como pela Meza da Circunscião, o gr.  
numero de orfanos, q. todos os annos perecem por falta de cabida  
e bastantes para despesa do grande numero, q. cada anno se exp-  
em na Toda do Hospital. Heey por bem, vos mando ordenar ao Pro-  
vedor M<sup>or</sup> de minha Fazenda, q. faça ahi lancar de propina cada  
anno no Contracto das Dezimas aos d.<sup>os</sup> Enquitados quarenta e nove  
mil, sette centos e secenta reis, que hi o mesmo, que se dá a cada hum dos  
Min.<sup>os</sup> do meu Con.<sup>o</sup> Ultramarino, cuja propina hade commear do 1.<sup>o</sup>  
de Jan.<sup>o</sup> do anno que vem de 1674 em diante, para com ella, con-  
traer que mando imprimir neste Reyno se acudir a huma obra tan prec.  
delante do serviço de Deus. Escrypta em L<sup>ia</sup> a 18 de Novembro de  
1673 - R. V.

21<sup>o</sup> de  
Cartas fluz

37



Francisco da Silva Corte Real

Francisco Lambert. Sa

9

B.º  
L.º de  
P.º



A Capitãõ do Ceará, Pedro Lellou, e Me deo com  
ta em Carta de vinte e tres de Junho do anno  
passado, do grande prejuizo, que recibia a Real  
Fazenda sua cõda do Contracto de Diximos  
Reaes, que se rematãõ na Capitania do Rio Gran-  
de incluindo se nella os Diximos da mesma  
Capitania do Ceará, para cujo effeito se offerce-  
rão alguns Moradores, a arrematãlos, dando no  
primeiro anno de quatro centos, e quinhentos mil  
reis para soma. E pareceu Me Ordenarvos pe-  
mo por esta ofaço, que daqui em diante faça se  
que se pratique nesta arrematãõ dos Contra-  
ctos destas duas Capitãncias, que se rematem  
com separaçãõ estes Diximos, em cada hum a  
dellas, porque por este meio se considera qd de-  
ra ser maior conveniencia a Fazenda Real, e  
que sera mui differente o preço nestes Contra-  
ctos, sendo distinctos, do que andando unidos,  
como até agora se observava; com declaraçãõ  
que todos os lances, que por elles, se offercerem  
se rematãõ a sua Praca, para se ver a forma  
dellos, e as Condições, que se fõzerem, se exa-  
minarem no Conselho da Fazenda, se são uteis,  
ou não, e quando se approvarem mandaráõ em  
ultimo lugar rematar nas mesmas Capi-  
tãncias, assim e da mesma maneira, que se  
faz com os Contractos das outras Capitãnci-  
as, sendo entendido, que estes effeitos dos Di-  
ximos do Ceará, hãõ de estar sempre a or-  
dem do Provedor da Fazenda Real do Rio  
Grande, assim até agora se conservãõ, pa-  
ra, que se dispendaõ, na queblas cousas, a que  
se applicavaõ, e que com elles se supria. Escri-  
pta em Lisboa a seis de Setembro, de mil

de mil seis centos noventa e setenta e sete. R. E. M. J.

Francisco de Silva Antunes

H

# Provedor da Fazenda

Real da Capitania do Rio Grande 8.<sup>a</sup> Via  
se a Conta, que Me destes, em Carta de 8. de  
Agosto do anno passado, sobre a duvida, que ti-  
vestes, a levardes, eos mais Officiaes da Fa-  
zenda Real, duas propinas dos dois Con-  
tractos dos Dízimos Reaes, que se arrema-  
tao' separadamente, como vos havia orde-  
nado, o ditta Capitania do Ceará, que an-  
davao' ambos juntos, e se levava: delle huma  
so' propina, por cuja razao' duvidastes, e leva-  
rem-se duas, sem embargo de haver com a  
separacao', grande acrescimo no preço. E por  
receo Me dizeiros, que como sejam' duas as  
arrematacoens, e dois os Contractos, distin-  
ctos, entre si, se devem levar duas propi-  
nas: E assim o ven de entendido. Escrito  
em Lisboa a 29. de Mayo del 709.

L. 2.<sup>a</sup> de  
Pm. 1709



R. M. y.

Francisco Xavier Castelo Real



J  
D. João S.<sup>a</sup> Facosa

ber a vós Provedor da Fazenda da Capitania de Rio Grande, que se vio a Conta, que elle destes, um Carta de 20. de Março de anno de 1720. de que quando entrareis nesse Lugar, a chãrcis estar se devendo a Real Fazenda, cincoenta e tantos mil braçados, e para os cobrades fora com muito custo, e com muitas diligencias, e tribuções ponderando, e os mais Officiaes da Fazenda dessa Provedoria, hum meio, que sem duvida, com elle se a lhaçaria, hum agravo de difficuldade na cobrança dellas, para os Contractos futuros, e tambem, com otal meio adquirir se, o aumento della, que até he agora se costumava arrematar o Contracto dos Dízimos da Capitania de Ceará, a hum só Lancesador, e esta da communidade dos Fieiros, e como se faz com o dessa Capitania, ficando assim cobrando se, a importância de cada hum das ditas Capitancias de hum só Provedor, e na falta de seus Fieiros, e como o fructo, de que constão estes Dízimos, são criações de Indos, e Cavallares, de que se não valtem, se não depois de quatro, e cinco annos, fica custoso aos laes Rendeiros, supir a seus pagamentos por se lhe seguirem artes disso, e como as ditas Capitancias, tem largueza, em que se achão Districtos, com separação, hums dos outros, e os mesmos Moradores dellas confecão, que rematando se de cada hum das ditas Capitancias, cada hum Districto, separado a hum Lancesador

338  
Pm 233



Sanseador terescom mais a Fazenda Real, e ser  
mais facil a cobrança dellas, por ser de mais  
Devedores, em um divida de cada hum, pu-  
dendo se fazer quatro Ramos na do Ceará, e  
mesmo na do Rio Grande, e dando cada um  
Sanseador, hum Fiador, vindo a ficar a Sa-  
zenda Real, cobrandose de outro Devedores,  
e outros tantos Fiadores, e he sem duvida, fi-  
car assim mais facil a detta cobrança, e a Mi-  
nha Real Fazenda, mais facil, e por este cami-  
nho ser certo o seu crescimento, e para isto ser  
assim, e se fizessem estas temáticas em esta  
forma, se façam estas nessa Cidade, as dos  
Ramos mais vizinhos a ella, onde as presso-  
as podem hir, com seus Fiadores, e nos Des-  
trictos distantes, hiram se lá fazer, pois  
muitos nao arrematão estas Rendas  
Reaes, por nao terem com succimento na sua  
Cidade, nem Fiadores, mais, que nos seus  
Districto, que para isso vao offereciis, com  
os vossos Officiaes, tendo por Ajuda de custo  
por este trabalho, o que El Rey determinou  
quando foyes assistir na Campanha fora  
dessa Cidade, a qual queriis, e elles, veja-  
do crescimento, que se espera terhão estas  
Districto, arrematado, na forma sobre detta,  
e nao havendo crescimento, e He queriis fa-  
zer, e elles o tal Serviço, com o allario al-  
gun. He pariceo e He andas vos dizer,  
por resolução de 28 de este presente mes,  
e Anno, em Consulta do Meu Conselho  
Ultramarino. Vou Servido a provar, me-  
io, que apontais, e que assim, e por tais em  
execução, fazendo, com que se registre esta  
Minha Ordem, nos Livros da Fazen-  
da Real. El Rey Nosso Senhor, e

Senhor, o mandou por João Felles da Silva,  
e o Director, Joze Gomes de Azevedo, Consetheiros  
dos do seu Consetho Ultramarino. E se pas-  
sou por duas vias. e Antonia de Cabellos -  
Pereira a fez em Lisboa Occidental a trinta  
de Março de 1722, f.

Francisco da Silva Cort. Ac. f.



L

D. Joao X. Facosa  
ber a vós Provedor da Fazenda Real da  
Capitania do Rio Grande, que por ser conveni-  
ente a. Acou Serviso. Heij por bem, que  
as Decimas das Ribeiras do Norte, do Sul,  
do Espoço, e do Serido, se arrematarem, nessa  
Cidade do Natal separadamente cada-lhe  
em seu Contracto, para o que vos Ordeno man-  
dais, por Editaes, para o tempo certo em ca-  
da hum das ditas Ribeiras, e nessa Cidade  
do Natal, e no Recife de Pernambuco, pas-  
sando vos para esse effeito. Precatoria ao Pro-  
vedor da Fazenda Real de Pernambuco, in-  
quais arrematacoens assistiris vós, co Capi-  
tao Mor dessa Capitania, dando os Re-  
matantes logo fiadores a Decima, obligan-  
do-se a dar-lhe as suas fianças, em tempo cer-  
to a toda a importancia do Contracto; e por  
que na arrematacao, que deveis fazer, pa-  
ra o anno de 1742, se nao pode praticar bem  
esta Ordena: Vou Servido Ordenar vos, que re-  
mateis os diltos Contractos, para o ditto anno  
de 1742, somente na mesma forma em que  
ate agora se tem arrematado, sem mais al-  
teracao, que se puzer a Ribeira do Serido, e  
no mesmo tempo das rematacoens declarais,  
que as rematacoens seguintes, se ha o de fa-  
zer nessa Cidade do Natal, por tempo de  
tres annos, e tambem fariis diligencia, por  
cobrar as dividas, que se deverem dos Contra-  
ctos anteriores, no mesmo tempo, em que fo-  
res fazer esta arrematacao, e tereis cuidado  
de mandares por Editaes hum anno, antes,  
que acabarem os Contractos, para se fare-  
rem as rematacoens todas cinco em hum  
Semana, se tiverem lancos competentes.

L. 25.º de  
Out. 1742.



El R. M. Novo Senhor, mandou pelo Dou-  
tor Thomé Gomes Moreira, e Martinho  
de Mendonça de Pinna, e de Presença  
Conselheiros do Seu Conselho Ultrama-  
rino. Escreveu por duas vias. Caxambu Ri-  
cardo afor em Lisboa Occidental a 26.  
de Agosto de 1740.

Francisco da Silva Cortesalff



L. L. de  
Provisões f. 100

Dom João 8.<sup>a</sup> Faco sa

M

ber avos Domingos de Moraes Navarro, Cap.<sup>m</sup> mor da Capit.<sup>a</sup> do P.<sup>o</sup> Grande, qui servio oque me enovistes em carta de 28 de Janer deste prezente anno, a respeito de que mandando vosso antecessor prociatir ao Ceará os quarenta mil reis da propina que levava em o Contracto dos Diximos dādita Capitania, quando ali se armatava a qual Eu ordenara se pagane pelas mesmos Diximos, sethe naõ satisfizeria com o pretexto de que a armatava o Cap.<sup>m</sup> mor daquel la Capitania; e por q.<sup>o</sup> vos havia de ter o mesmo prejuizo, recomieis a d.<sup>o</sup> p.<sup>o</sup> q.<sup>o</sup> vos mandam pagar ad.<sup>a</sup> propina numa Capit.<sup>a</sup> na mesma forma q.<sup>o</sup> eu determinei se pagane ao Provedor, e Off.<sup>o</sup> de Fazenda ao q.<sup>o</sup> li rehaõ pelo d.<sup>o</sup> Contracto. Me pareceu dizer vos, q.<sup>o</sup> a propina q.<sup>o</sup> vincaõ vosso antecessor pela armatadaõ dos Diximos Reaes do Ceará Grande ficou cunando depois q.<sup>o</sup> aquelle Contracto se armatou no mesmo Ceará de q.<sup>o</sup> vos avizo, para q.<sup>o</sup> assim o tenhaõ entendido. O Rey novo S.<sup>o</sup> ordenou por Antonio Roiz da Costa do seu Conselho, e D.<sup>o</sup> Jozi de Carvalho e Abreu, Conselheiros do Conselho Ultramarino, e p.<sup>o</sup> duas vias Antonio de Souza Pereira a fez em L.<sup>a</sup> occidental a 10 de Setembro de 1728. M.<sup>o</sup>

Francisco de Silva Contral.<sup>r</sup>



propina de cada Ramo de mil reis. Intirado  
 se desta verdade, passando aver o Formulario  
 das propinas, pelo qual estas se regulão hoje na Capp.  
 do Sr. Grande, cujo Formulario se acha junto a esta  
 conta por documento achado n'ella q. o Capp. Sr. do Sr.  
 Grande recebera pelas cinco Ramos dos Dezimos cento,  
 e seisenta e cinco mil reis, e q. não satisfeito com a dita  
 peza desta quantia, recebera outras iguaes no voso ultimo  
 Anno desta Administracao vindo a perceber a todo, qua-  
 tro centos, e seisenta, e tres mil reis, q. tanto cobrou  
 elle só pela Renda dos dezimos; calculo, q. m. bem  
 seja ver o independente, e irregular arbitrio, com q. se tem  
 alterado aquellas propinas.

Se não tomasse tempo a D. Ex.<sup>ta</sup> tempo, q.  
 tanto necessita p.<sup>to</sup> e empregar em Negocios m. mais  
 interessantes, offerceria a D. Ex.<sup>ta</sup> nesta occasião hum  
 offenso Catholico de outras iguaes desordens, e desca-  
 minhos, q. tem havido, attergora nesta mesma Capp.  
 offensivos todos elles dos Reaes interesses de S. Maj.  
 Este, q. he assumpto da conta, q. deo a D. Ex.<sup>ta</sup>  
 o Contador Geral, plenam<sup>te</sup> justifica ser hum da  
 igual natureza, e merecer a sua Sapiencia, a justa  
 providencia, q. pediu o m.<sup>o</sup> Contador Geral, fiscali-  
 zando dellosam a escandalosa solucão destas pro-  
 pinas.

Finalm<sup>te</sup> sendo como he S.<sup>o</sup> J.<sup>o</sup> duvidoso, e de  
 comq. os Ministros, e Off.<sup>es</sup> da Faz.<sup>da</sup> do Sr. Gran-  
 de vereem as propinas dos seus respectivos con-  
 tractos, ja pela falta de Regim<sup>to</sup> q. não tem,  
 ja pela alteracão dellas, q. tem embea a separa-  
 cão e divisão do m.<sup>o</sup> Dezimos, e ja finalmente

finalm<sup>te</sup> por não haverem lugar as m<sup>as</sup> propinas, q<sup>o</sup>  
se administras os Contractos por contra d'el Rey. Fa-  
zendo, me parece conveniente, e justo, q<sup>o</sup> V. Ex<sup>ta</sup>  
deliberando a C<sup>o</sup>ff<sup>o</sup> da Cont<sup>a</sup>, Ordene a Junta do  
Faz<sup>o</sup> de Pernambuco, fizesse repetir, e restituir aq<sup>o</sup>  
seus Reaes cofres, toda a quantia, q<sup>o</sup> se pagou  
destes Contractos, dministrados talves com damno  
grave do Real Faz<sup>o</sup> d'el. Mag<sup>o</sup>. Esta  
he o meu parecer, V. Ex<sup>ta</sup> poram resolveza off<sup>o</sup> do  
servido. Ly<sup>o</sup> 12. de Abril de 1791.

© Dr.<sup>o</sup> Francisco da Silva Cortesal



M. Ex. Senhor



Sobre aduvida que esta Contadoria Geral  
representou a V. Ex.<sup>cia</sup> a respeito das propinas que  
receberam os Ministros e Officiaes da Fazenda  
da Capitania do Rio Grande do Norte, informa  
o Desembargador Conselheiro Francisco da Silva  
Corte Real com muita exactidão e clareza, fun-  
damentando as suas razões no Regimento e  
Ordens Reaes relativas a esta matéria, de que  
offerece copias, sendo de parecer que dos Contractos  
administrados senão devem pagar similiaes  
propinas pela Fazenda Real, e que portanto  
conviem mandarem-se levar no respectivo Cofre  
todas as que perceberam os referidos Ministros  
e Officiaes, importantes em 1.700 \$364 r.

Aduvidoso Direito, e irregularidade  
de como nos Domínios Ultramarinos se le-  
cebem propinas dos Contractos, já tem sido pre-  
sente a V. Ex.<sup>cia</sup> que foi servido determinar-se ex-  
pedissem Ordens circulares a todas as Juntas  
da Fazenda Real, para que remettessem a elle  
al Erario Relação exacta de todas as pessoas que  
percebem propinas declarando quanto cobrão  
de cada Contracto, ou rendimento, enviando ao  
mesmo tempo copias authenticas das Ordens Re-  
aes que ha concernentes a este assumpto, para ser  
ta de tudo reformada huma Regulação Geral

ou Regimento, assim deser observado em todas as Capitánias dos ditos Dominios.

Porto que por esta Contadoria Serab se expedirem em Agosto do anno proximo passado as ditas Ordens circulares, não setem comtudo recebido até agora os documentos e clarezas que nella se pedirão, para depois se dar a providencia acima mencionada.

Como o facto particular de que presente mente se tracta pede prompta decizão, e como ha certeza de que em algumas das Capitánias dos ditos Dominios paga a Fazenda Real propinas dos Contractos Administrados; parece que, sendo attendidas as solidas razões com que allega o dito Desembargador. Conselheiro, para mostrar que as ditas propinas se percebem sem titulo, e sem Direito algum, se poderia evitar este abuso, expedindo-se Ordens a todas as Juntas de Fazenda, para que não continuem a pagar propinas dos Contractos ou Rendimentos administrados. E quanto ás que se pagaram na Capitania do Rio Grande, sobre que sendo aduvida desta Contadoria, parece tam bem que se deve mandar depor o excesso notado na sobresdita representacao, e importante em 1.133\$576x por que os 566\$788x se podem julgar recibidos na boa fé, e segundo a practica observada, porto que

abusiva; tendo por em lugar a reforma quanto  
ao futuro, assim neta, como nas mais Capitancias.

J. J. Cia  
S. M. avista do que fica exposto,  
e do mais que informa o sobredito Desembargador  
Conselheiro, se servirá determinar o que for mais  
acertado, e conveniente ao Real serviço. Contada-  
ria Geral da Africa Occidental e Bahia aos  
5 de Mayo de 1791.



Ignacio Antonio Ribeiro

Ilmo. Sr. D. D. D.

Como a decisão da ddivisa que occur-  
re a respeito das perquisições que o Capitão Mor, Officiaes da  
Fazenda da Capitania do Rio Grande do Norte, tem vindo a  
Contratos administrados, e de que semelhantemente se per-  
cebem em outras Capitancias, ha de servir de regra para o fu-  
turo. Por isso me necessario remetter a V. Ex. os papeis tribu-  
tos, a fim de ser presente a Sua Magestade este negocio,  
para a mesma Senhora receber o que for servida.

Deo. G. a V. Ex. Esturil, 28 de Mayo  
1791.

Marques Mordecho, Mor



M. Martimho de Mello e Castro

Supremo Prmo Ser  
M. e Ca. J.



Com a de Fevereiro de 1794. Representou esta Contadoria a  
devida que se offerece sobre as propinas que individualmente  
se pagavam pela Fazenda Real na Capitania do Rio  
Grande do Norte. O A. Desembargador Francisco de Silveira  
na Corte Real informou ao dito respeito em 12 de Abril  
do mesmo anno, e depois esta dita Contadoria em 5 de  
Maio seguinte.

Com o Aviso de V. Pa. de 28 do dito. Não foram  
resolvidas as ditas Representações, e Infirmaciones do  
M. e Ca. Sr. Martinho de Alvelo e Castro, que  
à vista de tudo, e fundado na Conta Real que augmenta  
tem os Soldos dos Governadores e Capitães Generaes do  
Estado do Brazil, prohibindo-lhes o levarem e Propinas  
ou Emolumentos dos Contractos, he de parecer que se pra-  
tique a mesma prohibição com os Ministros, e Capitães  
e Coraes, e outros Officiaes de qualquer qualidade que  
seja, e que se devam repetir as Ordens circulares para  
a execução das ditas Ordens que se pediram, a fim de Sua  
Maj. mais adeo evitar as pessoas que percebem  
emolumentos e propinas dos Contractos, ou de outra  
qualquer natureza.

A irregularidade e disproporção com que nos  
Tribunaes da Real Fazenda, e Provedorias subalternas  
dos Dominios Ultramarinos se estão percebendo e  
distribuindo as propinas dos Contractos, tem dado  
motivo

motivo annuata e diversos Separeados, que por esta  
Contadonia, nem seio sobre este assumpto, sendo humma  
de ellas a de 7 de Mayo de 1783 que sobre junta com os  
respectiveos decurrentes, e que em outro tempo velleu por  
na mesma Contadonia sem decisao alguma: Estando  
de se mandado suspender depois nos ditos Decretos,  
as proprias que pela Fazenda Real se susperio nas  
ocasioens de Ditos, e Individuos, e nao prohibicao  
com tudo as que se peccabam assim dos Contractos e de  
maldoes como administrados; determinando se quan-  
to a estas, que se pedissem e devessem exactas e individua-  
das das que os Ministros e Officiaes de Fazenda con-  
tinuo receber annualmente; e que assim se executou  
expedindo-se as Ordens circulares de que acima se faz  
mencao, com a idea de se formalizar hum Regimen-  
to que os regular-se: ate ao presente se tem estado res-  
postas das Capitancias da Bahia, e e Maranhao, e  
do Reyno de e Argota, fallando ainda de Pernambuco,  
Goa, e India.

E posto que proximasmente se mandou a  
abreva pratica de a peccabem na Bahia proprias  
da Fazenda Real, pelos seus ultimos annos das an-  
nuidades trezentas, excedendo-se e ficando a Junta  
com a data de 2 de julho do corrente anno, para que  
suspendesse o pagamento de semelhantes proprias, e  
de todas as outras que fosse costume pagarem-se pe-  
la



nia do Rio Grande do Norte, se refer a esta Contribuição a  
sua representações e informações juntas a estes papéis. Da  
recensão final deste que sobre este assumpto de progressos  
deverão também informar as Cortes de Goa da A-  
frica Oriental e do Rio, e das Províncias e Ilhas, a  
fim de que a resolução que se tomar seja geral, e compre-  
hensiva a todas as Capitarias.

Vossa Ex.<sup>ca</sup> porra determinação e que for Envi-  
do. Cortes de Goa da Bahia aos 26 de Setembro  
de 1793.

Ignacio Antonio Ribeiro



Para evitar os gravissimos inconvenientes que resultavaõ a Real Fazenda de levarem o Vice Rey, Governadores e Capitaens Generaes do Estado do Brazil Propinas, ou outro algum Emolumento dos Contractos, ou forum arrematados, ou administrados, se aorescitarãõ aos ditos Vice Rey, e Governadores os seus ordenados, prohibindo selhes de levarem cousa alguma pelos ditos Contractos: O mesmo se deve praticar com os Ministros, Capitaens Mores, ou outros quaes quer Officiaes de qualquer qualida de que sejaõ: Prohibindo se absolutamente a todos de levarem Propina, ou Emolumento algum qualquer que elle seja dos Contractos, ou sejaõ arrematados, ou administrados: Repetindo se officalmente ás Juntas da Fazenda Real, pelo Erario Regio as ordens que já theyforãõ, para que remetãõ Relaçoes exactas das importancias respectivas dos ditos Emolumentos, ou Propinas, para que Sua Magestade ou mande indemnizar os que as porcebãõ, ou determino que for servida.

Mart. de Mello e Silva

